Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-271/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5147/2007
PROTOCOLO	**:**	868699
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEIS	**:**	OBADIAS DE LANA – PREFEITO À ÉPOCA FLÁVIO ADREANO GOMES – PREFEITO À ÉPOCA MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – ATUAL PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR OBADIAS DE LANA, E 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR FLÁVIO ADREANO GOMES, PREFEITOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTES À ÉPOCA, PELO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINA-SE AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, E À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE, CONFORME O ITEM "3" DA DECISÃO SIMPLES N. 02/0178/2008, COMPROVANDO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS, OBADIAS DE LANA E FLÁVIO ADREANO GOMES, RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item 3 da Decisão Simples n. 02/0178/2008 (f. 38) que impugnou o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade da Senhora Rosa Miyasato Alves, ex-prefeita municipal de Bandeirantes, em face de realização de despesa sem comprovação legal e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Constam nos autos as fls. 60 e 61 (Ofício SG/TC/0536/08), comprovante de que as peças necessárias para impugnação foram devidamente encaminhadas ao Senhor Obadias Lana Prefeito Municipal, ficando pendente a comunicação quanto ao ajuizamento da ação e nem remetido o comprovante do recebimento pela via extrajudicial, foi oficiado, então, o Sr. Flávio Adreano Gomes Prefeito Municipal em 05-10-2009, através do Ofício OF/SG/TC/455/2009 fs. 64 a 65, e que não houve resposta.

Após ultrapassados todos os prazos, sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da ação de execução, o Ministério Público de Contas manifestou- se pela aplicação de multa ao Sr. Obadias de Lana e Senhora Rosa Miyasato Alves pela omissão de prestar contas no prazo determinado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos que o responsável pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à época, adimpliu tão somente o item "2" da Decisão Simples nº. 02/0178/2008, deixando, todavia de atender a determinação do item "3".

Cumpre Salientar, que o Sr. Flávio Adreano Gomes prefeito Municipal de Bandeirantes, depois de oficiado, também se manteve inerte a uma determinação desta Corte de Contas, deixando de proceder ao ajuizamento da execução fiscal.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.

> 1º desta lei, e notadamente:
> (...)
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

A inércia por parte dos responsáveis provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, *verbis*:

> "Art. 78- Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:
> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, apesar de notificados, não tomaram quaisquer providências a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Obadias de Lana, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o inciso II do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Flavio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o inciso II do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz Prefeito Municipal de Bandeirantes e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples nº. 02/0178/2008, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade solidária;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR OBADIAS DE LANA, E 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR FLÁVIO ADREANO GOMES, PREFEITOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTES À ÉPOCA, PELO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINA-SE AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, E À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE, CONFORME O ITEM "3" DA DECISÃO SIMPLES N. 02/0178/2008, COMPROVANDO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator